



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 339/2011 DA  
DEPUTADA LUZIA DE PAULA

1-CAS

**Torna obrigatória a afixação de cartazes alertando para a necessidade de uso de equipamentos de proteção individual (EPI), nos postos de abastecimento de combustíveis localizados no Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos de comercialização de combustível, localizados no Distrito Federal, são obrigados a afixar, em locais visíveis aos funcionários e usuários, cartazes com informação da relação de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) de uso obrigatório pelos trabalhadores de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, e com os seguintes dizeres: "A EMPRESA É OBRIGADA A FORNECER GRATUITAMENTE AOS EMPREGADOS EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ADEQUADO AO RISCO, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO".

§ 1º Os cartazes a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser afixados em local visível, próximo às bombas de combustível e às lojas de conveniência, quando houver.

§ 2º Os cartazes referidos no *caput* do artigo deverão ter dimensão mínima de 30 cm de largura por 42 cm de altura, com texto impresso em letras de fácil visualização, proporcionais à dimensão do cartaz.

**Art. 2º** Sem prejuízo de ensejar comunicação à autoridade competente da fiscalização do trabalho, o descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos dos arts. 1º, 40, 96 e 99 da Lei federal nº 5.027, de 14 de junho de 1966, combinados com os arts. 17, §2º; 72, *caput*, 218; 220, m'; 256; 257; 266; e, em especial, o art. 268, XXIX, do Regulamento do Código Sanitário do Distrito Federal, atualizado pelo Decreto distrital no 32.568, de 9 de dezembro de 2010.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo notícia veiculada pelo jornal Correio Braziliense, em 2005, cerca de quatro mil funcionários de postos de abastecimento de combustíveis, no Distrito Federal, estavam expostos ao risco de terem problemas de saúde causados pelo benzeno, produto químico presente na gasolina<sup>2</sup>. Alguns desses frentistas apresentaram sintomas de contaminação e o caso foi investigado pela Delegacia Regional do Trabalho. Em 2004, foram identificados, segundo o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal, dez casos suspeitos por contaminação por benzeno.

Os episódios de intoxicação identificados no Distrito Federal, que vinculam os danos à saúde dos frentistas à exposição ao benzeno contido na gasolina, levaram a Deputada Luzia de Paula a apresentar matéria que complementa medidas de prevenção ao risco associado ao trabalho desses cidadãos.

O substitutivo ora apresentado, além de propor aperfeiçoamento da redação e técnica legislativa, retira do PL 339/2011 dispositivos que constam das normas do Ministério do Trabalho e Emprego. Em relação às penalidades, apresentamos dispositivo que visa a assegurar a necessária sanção estatal para coibir o descumprimento de norma legal ou regulamentar destinada à proteção à saúde. O substitutivo passa a concentra-se na obrigatoriedade de cartazes que informem sobre o uso e obrigações referentes aos EPIs nos postos de abastecimento de combustíveis. A obrigatoriedade de dispor cartazes nos postos é medida inédita no Distrito Federal. Mantém-se, dessa maneira, a idéia central de proteção à saúde dos frentistas expostos a produtos químicos perigosos no desempenho das suas atividades.

Sala das Comissões, em 2013.

Deputado  CRISTIANO ARAÚJO.